




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13009.000193/00-34  
Recurso n.º : 143.321  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1997 e 1998  
Recorrente : VENEBRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 01 de dezembro de 2004  
Acórdão n.º : 103-21.803

**NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO -**  
É nulo o lançamento que não contém os requisitos mínimos estabelecidos pelos artigos 7º, 8º, 9º e 10 e ademais precede lançamento posterior, com a mesma matéria tributável, que restou definitivamente cancelado com força de trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VENEBRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR ao recurso para acolher a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13009.000193/00-34  
Acórdão n.º : 103-21.803

Recurso n.º : 138.941  
Recorrente : VENEBRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro que manteve os lançamentos do IRPJ e suas decorrências em razão da glosa de despesas operacionais e da compensação integral de prejuízos fiscais.

Acompanha o processo sob julgamento também o processo 13009.00183/00-81, cuja decisão foi no sentido de cancelar lançamento igual ao dos processos 13009.000193/00-34 e 13009.000293/2003-48, bem como a Representação para Fins Penais formada no processo 13009.000183/00-81.

A seguir cabe esclarecer que os lançamentos objeto do processo 13009.000183/00-81 foram cancelados pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda na medida em que teria havido "erro no lançamento, que foi constatado após o contribuinte ter sido notificado pelo AFRF responsável pelo auto de infração. Cabe esclarecer, ainda, não obstante se disse que a matéria tributável do processo 13009.000293/2003-48 é semelhante à matéria do processo 13009.000193/00-34, ambos versando ora glosa de despesas no período 29.02.1996 a 31.03.1997 e glosa de prejuízos compensados indevidamente em 30.11.1996 e 31.12.1996, este último, já com decisão transitada em julgado em favor do sujeito passivo, agravara em 4 meses a penalidade para a glosa de despesas ao percentual de 150%, enquanto que o sob julgamento considerara a multa de 112,50%, englobando a multa de 75% e a multa de embargo à fiscalização. E cabe salientar finalmente que o cancelamento do auto no processo 13009.000293/2003-48 se deu pelo acolhimento da prejudicial de decadência na medida em que tendo sido o sujeito passivo foi cientificado do auto de infração em 1 de julho de 2003.

O processo sob relatoria foi cientificado ao sujeito passivo anteriormente, em 25 de maio de 2000, foi julgado conjuntamente como o processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13009.000193/00-34  
Acórdão n.º : 103-21.803

13009.000293/2003-48 e mereceu julgamento desfavorável também na 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e na mesma data.

Daí o recurso do sujeito passivo, ora sob discussão, onde se argui nulidade do lançamento, e que resumidamente aponta-se mais amiúde, em datas, a situação processual dos três processos, dois encerrados em favor do sujeito passivo e o vertente sob discussão:

"Não merece prestígio o procedimento fiscal, posto que atropelou todas as normas administrativas na constituição do crédito tributário, ao restarem formalizados três autos de infração que originaram três processos diferentes, todos relativos aos mesmos períodos e com as mesmas bases de cálculo.

- Em 10.05.2000, foi feito um Auto de Infração que originou o Processo nº 13009.000183/00-81.
- Em 25.05.2000, foi feito um novo Auto de Infração que originou o Processo nº 13009.000193/00-34.
- Em 28.05.2000, através da Decisão nº 157/00 p Delegado da DRF anulou o lançamento que deu origem ao Processo nº 13009.000183/00-81 - (Doc. I).
- Em 14.09.2002, a DRJ - Rio de Janeiro editou a Resolução nº 015/2002 identificando graves falhas no Processo nº 13009.000193/00-34, determinou diversas diligências no sentido de regularizar o feito - (Doc. II).
- Em 01.07.2003, a fiscalização ao invés de atender a Resolução, fez um outro Auto de Infração que deu origem ao Processo nº 13009.000293/2003-48.
- Em 23.09.2003, por não ter sido atendida a Resolução - Diligência determinada no Processo nº 13009.000193/00-34, a 10ª Turma Julgadora da DRJ, por sua própria conta, resolveu instruir o processo juntando diversos documentos contidos no Processo nº 13009.000183/00-81 - (Doc. III).
- Em 20.10.2003, foi dada ciência ao contribuinte que através do Acórdão nº 4.290 o lançamento que deu origem ao Processo nº 13009.000293/2003-48, foi julgado improcedente - (Doc. IV).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13009.000193/00-34  
Acórdão n.º : 103-21.803

- Em 09.12.2003, foi dada ciência ao contribuinte que através do Acórdão nº 4.291 o lançamento que deu origem ao Processo nº 13009.000193/00-34, foi julgado procedente - (Doc. V)."

De qualquer maneira, apesar do pedido de nulidade, em mérito ataca os lançamentos remanescidos em sua totalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13009.000193/00-34  
Acórdão n.º : 103-21.803

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio, arrolado todo o ativo imobilizado e solicitado o envio ao Conselho também dos processos que então estavam apensados na instância singular sob n.ºs 13009.000183/00-81 e 13009.000293/2003-48, apensos esses que, infelizmente, na recepção ao Conselho não seguiu esta ordem, dando-se como principal o processo 13009.000293/2003-48, e apensos o processo 13009.000193/00-34 e o processo 13009.000183/00-81, também julgado.

Após as devidas retificações no apensamento dos processos, inclusive com os devidos esclarecimentos prestados pelo nobre advogado na sessão iniciada em 10/11/2004, retornam os autos a julgamento.

Abordando a preliminar, inicialmente transcrevo as sábias considerações versadas pelo sujeito passivo que explicam a lamentável criação, manutenção e julgamento do processo sob relato:

"Como pode ser facilmente constatado, são muitos os motivos e atos irregularmente praticados pela autoridade administrativa, que estão a recomendar a liminar anulação do procedimento contido nos autos deste processo de n.º 13009.000193/00-34, quais sejam:

- Primeiro

Antes da decisão n.º 157/00 que anulou o lançamento contido no processo n.º 13009.000183/00-81 (em 29.05.2000), não poderia a fiscalização lavrar outro auto de infração (em 25.05.2000), envolvendo os mesmos períodos de apuração e bases de cálculo, constituindo o Processo n.º 13009.000193/00-34, objeto deste recurso.

- Segundo

Os autos deste processo n.º 13009.000193/00-34, contém apenas o Auto de Infração (os demais documentos foram juntados pela autoridade julgadora, ora recorrida).

- Terceiro

Inexistiu para este processo (n.º 13009.000193/00-34) qualquer autorização para a fiscalização rever períodos já fiscalizados e objeto de auto de infração anterior (Processo n.º 13009.000183/00-81)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13009.000193/00-34  
Acórdão n.º : 103-21.803

- Quarto

Também inexistiu para este processo (nº 13009.000193/00-34) qualquer Mandado de Procedimento Fiscal ou as antigas FMs.

- Quinto

Não existem para este processo (nº 13009.000193/00-34), Termo de Início, Termo de Constatação e nem Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

- Sexto

Ainda que se pudesse sanear este processo (nº 13009.000193/00-34), o que foi determinado e não cumprido pela Resolução nº 015/2002, hoje não mais seria possível em razão da Decadência.

- Sétimo

Jamais poderia a Delegacia de Julgamentos tentar suprir falhas processuais gritantes (sem dar ciência ao contribuinte) e o que é pior, no próprio dia da sessão em que este processo foi julgado."

Não bastasse, a simples leitura dos Acórdãos nºs 4.290 e 4.291 (Doc. IV e V), identificam claramente estes e outros motivos que estão irremediavelmente maculando de nulidade todo o irregular procedimento, mais do que suficientes para determinar o imediato arquivamento do processo, via declaração de nulidade absoluta, aliás, o que também poderia ser feito, "de ofício" pelo Agente da ARF - Barra do Pirai ou pelo Delegado da DRF - Volta Redonda."

Em adição devo esclarecer desde o início que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao exame do processo 13009.000293/2003-48, ao julgamento conjunto dele como o vertente processo, procedendo ao cancelamento integral de auto de infração versando a mesma matéria do sub-judice, intimado o sujeito passivo em data muito posterior ao sob consideração (este em 1º de julho de 2003 e aquele em 21 de maio de 2000), ambos com a mesma matéria tributável, ao proceder ao cancelamento integral do processo 13009.000293/2003-48 efetivamente pôs-se em lamentável contradição ao julgar o processo 13009.000193/00-34, posto que se as acusações naquele foram canceladas, e repita-se, fora o auto de infração lavrado posteriormente ao anterior, sob qualquer hipótese poderia manter o lançamento sob discussão, na medida em que julgados ambos na mesma data, até porque o cancelamento, de resto fazendo coisa julgada, já implicava em se nulificar o auto de infração que deu margem ao processo 13009.00193/00-34.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13009.000193/00-34  
Acórdão n.º : 103-21.803

Isto sem se falar, como salientou a parte em sua peça recursal, que o auto de infração em tela foi criado sob o manto da nulidade, não possuindo além da respectiva MPF, Termos de Início, Constatação e Encerramento de Ação Fiscal tendo sido juntado à revelia e pela Fiscalização, impugnação que já acarretara o cancelamento do processo 13009.000183/00-81.

Ademais, não resta a menor dúvida de que, já não fora o fato de que o sujeito passivo logrou êxito no processo n.º 13009.000293/2003-48, versando a mesma matéria deste e que no tempo superou aquele, e, ademais, que o Decreto 70.235/72 restou inteiramente ferido no que diz respeito aos seus artigos 7º, 8º, 9º e 10.

Finalmente, como bem destacou a recorrente em suas razões de recurso, no momento em que foi intimada do auto de infração sob exame (25/5/2000) ainda estava pendente de julgamento o processo n.º 13009.000183/00-81, que trata da mesma matéria em relação aos mesmos fatos geradores. Significa dizer, portanto, que a abertura e o desenvolvimento do processo administrativo ora submetido à apreciação foram realizados com inobservância do artigo 906, do RIR/99, segundo o qual:

**Art. 906.** Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei n.º 3.470, de 1958, art. 34).

Esta, aliás, é a orientação que emana da coletânea de decisões deste Primeiro Conselho:

*FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO - REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7, § 2, e Lei n.º 3.470, de 1958, art. 34).*

*AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A revisão do lançamento em reexame de exercício já fiscalizado, se ausente a autorização prevista no artigo 906 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, firmada por autoridade competente, acarreta a nulidade do auto de infração complementar resultante do procedimento, por vício formal.*

.....  
(Acórdão 104-18939, recurso 127.788).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13009.000193/00-34  
Acórdão n.º : 103-21.803

Dou provimento integral ao recurso, lamentando que três procedimentos tivessem orientado matéria tributável ao final cancelada.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 01 de dezembro de 2004

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

